PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0010783-17.2013.815.2002**)
RELATOR :Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
APELANTE :Ministério Público Estadual
APELADO :Gonzaga Pedro Garcia Diniz
ADVOGADO :Ednilson Siqueira Paiva

PENAL. Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Materialidade e autoria. Provas insuficientes. A manutenção da absolvição é medida que se impõe. Apelação desprovida.

-Diante da fragilidade da prova, inclusive os testemunhos colhidos em juízo, impõe-se a manutenção da sentença absolutória;

- Apelação desprovida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se da apelação criminal interposta pelo **Ministério Público Estadual**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para, com base no art. 386, VII (insuficiências de provas), do CPP, absolver o apelado da imputação de ter cometidos o delito previsto no art. 306 do CTB (fs. 72/77,).

Narra a denúncia que no dia 17/02/2013, por volta das 19h40, na Avenida Flávio Ribeiro Coutinho (Retão de Manaíra), nesta capital, o denunciado conduzia seu veículo Fiat Palio, cor prata, placa OFY 2065/PB, sob a influência de bebida alcoólica.

Acrescenta a inicial que no referido dia, o acusado estava em um posto de gasolina, localizado em frente ao Supermercado Pão de Açúcar, com o seu veículo estacionado. Na ocasião, apresentava forte odor alcoólico e ausência de raciocínio lógico nas palavras.

Aduz ainda a peça acusatória, que os policiais estiveram no local e convidaram o denunciado para realizar o teste do etilômetro, tendo este se recusado. Em razão disso, foi elaborado o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (fls. 08), em seguida o réu foi autuado em flagrante delito.

Em suas razões, sustenta que há provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual requer o provimento da pretensão recursal, reformando-se a sentença para condenar o recorrido pela prática do crime imputado na Denúncia (fs.80/85).

Contrarrazões às fs.87/95

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs.100/101).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho júnior (Relator).

O apelo deve ser desprovido.

I – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Os autos revelam que a imputação ministerial diz respeito à suposta prática de crime previsto no art. 306 (embriaguez ao volante) do CTB, em que o acusado, ora apelado, teria conduzido o seu veículo sob efeito do álcool.

O magistrado sentenciante entendeu, todavia, que não restou evidente que o apelante realizou a conduta narrada na denúncia, sendo imperiosa a sua absolvição.

Pois bem. Após detida análise do conjunto processual, conclui-se que, de fato, a versão trazida pela acusação encontra-se isolada dos demais elementos probatórios.

Como bem verificado na sentença ora impugnada, existem fortes dúvidas acerca do réu ter conduzido seu veículo sob efeito de álcool.

Transcrevo por oportuno, o depoimento (f.50) de Matias de Macedo, frentista do posto, que informou que o réu ali chegou sem apresentar sintomas de embriaguez e que apenas teria começado a beber após estacionar seu veículo naquele estabelecimento

"[...] que estava trabalhando de frentista no posto

> Quadramares, quando ocorreu a prisão do acusado; que o denunciado estava sentado próximo ao carro quando o coronel Lívio o abordou; que o acusado chegou no posto dirigindo o carro; que ele não havia bebido ainda; que ingeriu umas três latinhas de cerveja no posto; que ele estava aguardando o genro chegar para conduzir o carro; que o acusado mora a duas quadras do posto e costuma freqüentar o estabelecimento para conversar [...] que estava no posto quando o acusado chegou dirigindo o carro; que o acusado não apresentava nenhum sintoma de embriaguez quando chegou no posto; que o acusado chegou no posto entre 13:30 e 14:00 horas; que a prisão ocorreu entre 16:00 e 17:00 horas; que é costume o acusado ir no posto brincar e conversar"

Neste contexto, merece destaque trecho da decisão apelada que bem evidencia as provas reveladas nos autos, no qual é realçado a insuficiência de elementos que possam dar a certeza necessária a condenação do apelado *in verbis*: (fs. 72/77):

> "A prova não esclarece estreme de dúvidas se o réu guiava seu veículo em estado de embriaguez. A abordagem foi feita no posto de gasolina, com o veículo parado. O policial de trânsito Klefest de Sousa Batista, testemunha da denúncia, asseverou "que não pode afirmar que alguém tenha visto o denunciado dirigindo em estado de embriaguez...'". Por outro lado, o Coronel Lívio noticiou que "... populares informaram que havia um motorista dirigindo em zig-zag; que de acordo com as informações conseguiram chegar até um posto de gasolina onde encontraram o acusado...". Até aqui a prova acusatória não fornece a certeza de que o motorista que ziguezagueava pelo Retão de Manaíra era de fato o acusado. Não há prova de que o réu dirigia seu veículo em estado de embriaguez alcoólica.
>
> Somente no depoimento da testemunha Francimar Vieira Lins (fls. 59) restou consignado que "... procurou saber qual era o automóvel e viu o instante que o carro do acusado saía da pista e estacionava em um posto de gasolina..".
>
> A despeito dessa assertiva, mostra-se bastante latente a contradição que existe entre essa versão e o depoimento do frentista do posto de combustíveis, quando afirmou que o denunciado chegou ao posto sem sintomas de embriaguez e que somente lá ingeriu bebida alcoólica. Nesse relato também ficou consignado que Gonzaga Pedro chegou no posto entre 13:30 e 14:00 horas e a prisão ocorreu entre 16:00 e 17:00 horas, fatos que se prestam a instalar a dúvida no processo, desautorizando uma condenação.para a qual a certeza deve ser cristalina.
>
> O Estado, materializado no Poder Judiciário, deve buscar a

> verdade real dos fatos para punir os que infringem suas normas, mas deve fazê-lo com a devida certeza, o que não se verifica no caso em estudo, em face da insuficiência probatória verificada na prova colhida neste processo."

Em verdade, compulsando todo o acervo probatório, constata-se que o Juiz monocrático está correto em seu entendimento, razão pela qual, incorporando-se a esta decisão os seus judiciosos fundamentos, alternativa não há senão se manter a absolvição do apelado, com base no art. 386, V II, do CPP.

Todas estas circunstâncias não proporcionam ao julgador a formulação de um juízo de certeza, indispensável para a condenação intentada pelo apelante, de modo que a dúvida, não esclarecida pela fragilidade probatória, deve ser resolvida a favor do recorrido, em obséquio à máxima *in dubio pro reo*.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento à apelação ministerial.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de setembro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator